



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:884/2008
PROCESSO Nº: 2008/6040/500203
REEXAME NECESSÁRIO: 2.369
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: COMERCIAL DE ARMARINHOS ESPLANADA LTDA.

EMENTA: Omissão de Receitas Tributáveis. Falta de Registro. Base de Cálculo Não Reduzida – *Verificado, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto, deve o lançamento ser retificado para que seja reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas, na mesma proporção.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 545,04 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), R\$ 3.003,95 (três mil e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 4.925,81 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 35.301,13 (Trinta e cinco mil, trezentos e um reais e treze centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, lançados nos contextos 4, 5, 6 e 7, conforme constado por meio dos levantamentos financeiros e conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, não se manifestando ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.308,20, (hum mil, trezentos e oito reais e vinte centavos); R\$ 7.210,08 (Sete mil, duzentos e dez reais e oito centavos); R\$ 11.822,93 (onze mil, oitocentos e vinte dois reais e noventa e três centavos) e R\$ 6.485,12 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

7.11, com as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15, 6.15 e 7.15 respectivamente; E absolvendo os valores de R\$ 545,04 (Quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos); R\$ 3.003,95 (Três mil e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 4.925,81 (Quatro mil, novecentos e vinte cinco reais e oitenta e um centavos), parte dos campos 4.11, 5.11 e 6.11 respectivamente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou aos autos.

Em despacho de folhas 160, o chefe do CAT determina que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte absolvida nos valores de R\$ 545,04, parte do campo 4.1; R\$ 3.003,95, parte do campo 5.1 e R\$ 4.925,81 parte do campo 6.1.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que está comprovado o ilícito fiscal, uma vez que a soma das despesas são superiores às receitas e também que o lucro bruto auferido foi inferior ao arbitrado pelo fisco.

Em melhor análise podemos constatar que em relação aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, não foi concedido o benefício da redução da base de cálculo em 29,41%, a que tem direito o contribuinte.

Face ao exposto, vejo ter agido corretamente a julgadora de primeira instância que ao analisar o presente processo julgou o auto de infração procedente em parte, concedendo o benefício de redução de base de cálculo a que tem direito o contribuinte.

Pelo apresentado, no mérito, em reexame necessário, voto pela manutenção da sentença de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 545,04 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), R\$ 3.003,95 (três mil e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 4.925,81 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária